



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112189-89.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante G4 EXPRESS LTDA. - EPP, é apelado AMBOLE COMERCIO E DECORAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1112189-89.2023.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL)

APELANTE: G4 EXPRESS LTDA. - EPP

APELADA: AMBOLE COMERCIO E DECORAÇÃO LTDA

VOTO 55774

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETE - NOTAS FISCAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Argumentos da autora que convencem - Inicial instruída com documentos que corroboram as alegações da autora, em especial, os protestos das notas fiscais somados as negociações feitas entre as partes por meio de correspondências eletrônicas, em que a ré reconhece a existência do débito inadimplido – Demandante, ora recorrente, que fez prova suficiente da regularidade da cobrança discutida - Ausência de prova da ocorrência de causa modificativa, impeditiva ou extintiva do direito reclamado – Ação monitória procedente.

SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **G4 EXPRESS LTDA. – EPP** contra a r. sentença de fls. 135/137, cujo relatório se adota em complemento, que acolheu os embargos monitório opostos por **AMBOLE COMERCIO E DECORAÇÃO LTDA** e julgou improcedente esta ação monitória, condenando-se a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autora sustenta que as notas fiscais apresentadas comprovam inequivocamente a existência de débito relativo à prestação do serviço de frete que foi inadimplido pela ré. Aduz que os e-mails trocados entre as partes com tratativas de acordo, somados aos instrumentos de protestos (fls. 61/73) ratificam a existência do contrato, a prestação do serviço e o débito, daí porque pugna pela reforma da r. sentença recorrida para julgar procedentes os pedidos iniciais (cf. fls. 140/151).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 159/171).

É O RELATÓRIO.

Respeitado o entendimento do ilustre magistrado de 1º grau, a r. sentença recorrida deve ser reformada.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela apelante em face da apelada, alegando, em síntese, ter ingressado com a presente demanda com o objetivo de receber valor constante em notas fiscais relativas à prestação de serviço de frete de mercadorias, que não foram adimplidas pela ré e totalizavam o valor, atualizado no momento da propositura da ação, de R\$ 56.957,09 (cinquenta e seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos).

Citada, a parte ré alegou, em síntese, a inexistência do débito e a falta de comprovação da prestação de serviços. Alegou que a embargada não juntou aos autos cópia do contrato de prestação de serviços ou outros documentos que comprovassem a solicitação e realização dos fretes alegados, não sendo suficientes para tal mister os instrumentos de protesto. Pugnou pela improcedência da demanda.

O feito seguiu seu normal prosseguimento, sendo proferida a r. sentença de improcedência, em face da qual a autora se insurge.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do ilustre magistrado de 1º grau, a r. sentença recorrida deve ser reformada.

Analisando detidamente os autos, constata-se que houve comprovação da existência do débito discutido, no montante original de R\$ 32.051,56 (trinta e dois mil, cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), referente ao inadimplemento de notas fiscais relativas à prestação de serviços de frete executados pela autora em benefício da ré.

O acervo probatório apresentado nos autos demonstra, de forma contundente, a existência e o inadimplemento dos valores em litígio. Os protestos acostados às folhas 14/20 evidenciam o débito original total no valor supracitado. Além disso, as correspondências eletrônicas trocadas entre as partes (cf. fls. 61/67), cuja autenticidade não foi contestada pela ré, corroboram o reconhecimento, por parte da própria requerida, da existência de dívida. Embora referidos e-mails não especifiquem os números das notas fiscais, eles indicam a existência de negociações para a formalização de um contrato de confissão da dívida no exato montante indicado na petição inicial, inclusive com o envio de proposta de acordo à advogada patrona da ré para que fizesse sua análise.

Conclui-se, assim que o conjunto probatório apresentado, que não se restringe aos protestos anexados à petição inicial, somado ao fato de que a parte ré deixou de cumprir de forma satisfatória o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, confirma a regularidade e a exigibilidade da dívida em questão, fazendo-se, portanto, imperativa a reforma da sentença recorrida para julgar procedente a ação monitória, reconhecendo a exigibilidade do débito que fundamenta a presente demanda.

Diante do exposto, a presente ação monitória é julgada procedente, devendo a parte ré pagar à autora, a quantia de R\$ 32.051,56 (trinta e dois mil, cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigida conforme a Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça SP (IPCA) e com juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária a partir do vencimento, nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil. Diante da sucumbência, a parte ré fica condenada a arcar com o pagamento integral dos custos do processo e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10 % do valor do débito.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator